



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº: 2008.001.48862

Apelante: Jurandir Gomes de França

Apelado : Globo Comunicações e Participações S/A

**Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da Constituição Federal.**

**I - O dever de informar, consagrado no art. 220 da Carta de 1988, faz-se no interesse do cidadão e do país, em particular para a formação da identidade cultural deste último.**

**II - Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil.**

**III - Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento.**

**IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão e a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento.**

**V – Precedentes dos tribunais estrangeiros. Recurso ao qual se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 2008.001.48862 em que é apelante Jurandir Gomes de França e apelado Globo Comunicações e Participações S/A.

**ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em dar provimento ao recurso.**

**VOTO**

Os valores em jogo neste processo revelam conflito de estatura constitucional da maior relevância, se persistirmos no intento de interpretar a Constituição Federal com os olhos da democracia e da permanente necessidade de conjugar os interesses públicos e individuais, de modo a favorecer a convivência harmônica entre ambos, inclusive pela afirmação destes últimos perante os primeiros, quando a prevalência do coletivo se fizer ao preço do sacrifício do homem isoladamente considerado.

Sobre os fatos não há dúvidas. O autor foi indiciado pela prática do crime que entrou para a história como a “Chacina da Candelária” e pelo Tribunal do Júri foi absolvido, segundo consta, por unanimidade. Eis então que anos após foi procurado pela equipe editorial do programa televisivo “Linha Direta”, especializado em recontar crimes do passado, em especial aqueles ainda sem solução ou cujos autores acham-se evadidos.

Desejava-se colher seu depoimento sobre os episódios e sobre seu indiciamento, proposta que não seduziu o demandante, desejoso



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

que estava e continua a estar de relegar ao passado os dramas sofridos no curso do processo penal. Mesmo assim o programa foi veiculado e a estória contada com a revelação de seu próprio nome, do que resultou a renovação dos interesses coletivos e o renascimento da dúvida sobre seu real envolvimento no crime. Muitos voltaram a vê-lo como um facínora acidentalmente absolvido, assim como tantos outros dos quais os jornais falam diuturnamente.

Seja pela violação de sua imagem sem prévia autorização, seja pela invasão de sua esfera privada, terminou por requerer a condenação do réu ao pagamento de danos morais, afastados pela sentença de fls. 104/111 ao argumento de que as publicações da imprensa somente podem ensejar reparação quando revelarem aquilo que a doutrina norte-americana chama de *actual malice*, grosso modo equivalente ao dolo, que não existe ou pode existir se os fatos levados a público eram verdadeiros e foram noticiados exatamente da forma em que ocorreram. Não foi coisa diversa, embora com outras palavras, o que sustentou a contestação quando bradou pela liberdade constitucional de informação, acolhida por vários precedentes jurisprudenciais do próprio Tribunal de Justiça, relativos aos casos “Doca Street”, “Dana de Teffé” e “Stuart Angel”, todos objeto de matérias jornalísticas no mesmo programa, e sempre acolhidas pela jurisprudência como expressão do direito constitucional de informação.

Sendo este o conflito, começo por destacar que o direito à informação tem estatura constitucional, porquanto assim o assegura o art.220, *caput*, da Carta de 1988. A propósito explica José Afonso da Silva: “***A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas têm especialmente um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes ou esvaziar-lhes o sentido original.....***”

O direito à informação, portanto, não é do jornalista, mas do cidadão, em defesa de quem existe a cláusula constitucional. Porque é



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO**

através da imprensa, e das informações por ela prestadas, bem como por intermédio dos demais instrumentos de manifestação cultural, que se forma a consciência e a identidade de uma nação. A todos cumpre relatar e rediscutir os episódios da história, difundindo os acontecimentos no meio social para que o passado jamais seja esquecido e ajude na interpretação do futuro.

Não raro este dever choca-se com interesses outros dos cidadãos, particularmente no campo do direito penal e na referência a episódios há muito superados. E aqui, no que concerne ao caso em análise, releva indagar se ao lado do direito e dever de informação existe, de parte daqueles envolvidos nos episódios históricos, direito, também de estatura constitucional, de serem simplesmente esquecidos.

Se o homem foi condenado e cumpriu sua pena, é de se indagar sobre a legitimidade da invasão pela imprensa de sua privacidade, de sua imagem, em um eterno recordar que impedem a um só tempo a ressocialização do indivíduo e a superação dos fantasmas do passado e de seus próprios erros. É de se indagar, em outras palavras, se o cidadão não tem o direito de ser definitivamente perdoado quando cumpriu a sanção imposta pela sociedade ou, em caso mais flagrante, quando foi criminalmente absolvido por seus próprios pares em julgamento no qual se deu à sociedade a oportunidade de provar o contrário.

No âmbito da Constituição encontra-se um claro sinal no sentido de se preservar os interesses individuais do cidadão, porquanto está no art. 221 da Carta que a programação das emissoras deve atender ao respeito aos valores éticos sociais da pessoa e da família. Porque longe de acolher a prevalência constante do interesse coletivo sobre o particular, preocupa-se a Constituição em preservar o indivíduo, dotando-lhe de uma esfera mínima de proteção capaz de assegurar sua felicidade, objeto legítimo de desejo por todos e nesta qualidade protegidos pelo Estado.

Precedentes doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo nos Estados Unidos, enfrentam a questão, como nos explica Enéas Costa Garcia ao tratar da Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, em particular no que toca ao direito de ser esquecido. No caso Lebach, a televisão alemã fez publicar longo documentário sobre crime ocorrido no passado, justamente no momento em que um dos partícipes terminava o cumprimento de sua pena. Lá concluiu-se que a informação não tinha mais atualidade e



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

poderia prejudicar a reintegração social do autor, na iminência de ser libertado. Já nos Estados Unidos, em outro caso famoso, tratou-se dos direitos de uma prostituta chamada Melvin, acusada de assassinato e posteriormente absolvida em julgamento que chamou a atenção da mídia. Depois de casada e com filhos, ocupante de lugar respeitável na sociedade, foi surpreendida pela produção de filme que revivia o passado, para ela mais que perfeito, inclusive com a utilização de seu verdadeiro nome. E uma vez mais a jurisprudência reconheceu que o produtor do filme não tinha o direito de retratar o fato, impedindo a ré de iniciar uma nova vida.

Estou convencido, da leitura dos precedentes e destas últimas lições doutrinárias, além de outras, da necessidade de se chegar a uma interpretação de compromisso entre os interesses. Não há como negar, com efeito, que certos episódios históricos são, ao final, bem como seus participantes, insuscetíveis de serem esquecidos. São fatos que se prendem à própria essência de um povo ou marcaram de forma indelével a história, que a seu turno há de ser recontada para formação da identidade cultural do país. Não há, por exemplo, como falar da história americana sem mencionar o assassinato de Kennedy em novembro de 1963 por um homem chamado Lee Oswald. Tampouco é razoável supor a impossibilidade de lançar no esquecimento as circunstâncias que levaram à morte de Euclides da Cunha e mais tarde de seu próprio filho. Como Capitu e Bentinho, são todas estas pessoas reféns de um momento em que saíram do anonimato e entraram na história.

Todavia, contra esta regra devem ser erguidas necessárias barreiras de proteção ao cidadão. Assim, por exemplo, não se justifica o retorno ao passado com a divulgação de nomes dos envolvidos se o réu foi absolvido e o episódio, embora marcante e hediondo, possa ser contado sem a revelação de sua presente identidade. Porque ao lado do direito coletivo de conhecer os fatos do passado, há também aquele inerente à dignidade da pessoa humana, de não ter a existência sacrificada por um erro judiciário ou pela notoriedade que o episódio involuntariamente conquistou.

Penso que esta seja a hipótese dos autos. O crime da Candelária teve os seus culpados e estes foram condenados. Quem queira recontar a história, que o faça preservando o anonimato daqueles que foram absolvidos. Estes têm o direito de serem esquecidos, nada justificando o



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

sacrifício de sua própria vida, além da tomada daqueles anos durante os quais tramitou o processo.

Vem a calhar um trecho de Carnelutti, contido no seu “As Misérias do Processo Penal”. Dizia a propósito o Professor italiano: **“O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição, que se ilude de garantir a incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.”**

Portanto, concluo que a estória veiculada pela Rede Globo poderia sê-lo com a omissão do nome do autor e o emprego de pseudônimo, sem que nenhum prejuízo adviesse para a substância da narrativa, preservando-se, assim, a privacidade de quem, absolvido, exige o direito, derivado da dignidade da pessoa humana, de ser simplesmente esquecido.

Há ainda e por fim, um fato que também merece ser destacado. E este se prende à natureza empresarial da ré. Vale dizer, a partir de Jürgen Habermas (História e Crítica da Opinião Pública), que já há 200 anos deixou a imprensa de ser um mero instrumento de difusão das idéias, como acontecia na França revolucionária em que centenas de pequenos periódicos circulavam de forma artesanal. Hoje as grandes redes constituem empresas, de natureza comercial, que distribuem dividendos aos seus acionistas, esta a razão do programa Linha Direta. Por ele extrai-se da estória pessoal desenvolvidos a audiência necessária ao desejável e natural lucro que está na razão de ser da atividade, sob a perspectiva dos acionistas.

Pois se a Rede Globo invadiu o anonimato de um homem esquecido, e esquecido porque foi absolvido, contrariando a vontade expressamente manifestada de assim permanecer, com o intuito de lucrar a partir de um episódio histórico que poderia ser contado sem a revelação de seu nome, envolvido no turbilhão de forma absolutamente lateral e acessória,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

usurpou a imagem alheia e por isto, bem como pelos danos morais causados, deve ser obrigada a indenizar.

Por isso meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 pelos danos morais sofridos pelo autor, corrigidos monetariamente a partir da presente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da veiculação do programa.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008.

**EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO**  
JDS Relator

